SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010353-07.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: **Professional Estágios Ltda**Requerido: **Luiz Fernando Junqueira Silva**

Vistos.

LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA SILVA foi condenado a prestar contas do período em que esteve à frente da administração da pessoa jurídica PROFESSIONAL ESTÁGIOS LTDA..

Não prestou as contas, razão pela qual a autora as apresentou.

Impugnadas as contas, determinou-se a realização de exame pericial contábil, sobre cujo resultado manifestaram-se as partes, inclusive com realização de nova diligência.

Sem sucesso a audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu se omitiu na prestação de contas do exercício da administração.

A autora se disse credor da importância de R\$ 45.399,50 (fls. 225).

O perito judicial elaborou laudo criterioso, identificando as dificuldades encontrados no exame do resultado da empresa, haja vista a ausência de livros e documentos. No entanto, foi possível recuperar dados, a partir dos documentos e informações apresentadas pelas partes, tornando trabalho conclusivo e não meramente hipotético (fls. 287/295).

O requerido formulou questionamentos e impugnações que não se sustentam, à falta de amparo lógico e probatório, até mesmo carência de indícios. Exibiu cheques de sua própria emissão, supostamente para atendimento de despesas típicas da atividade, mas cheques não compensados. Alegou o pagamento de R\$ 3.900,00, na aquisição de cadeiras (fls. 357), mas isso em 1º de outubro de 2009, fora do período de exercício da administração (período de 15 de dezembro de 2009 a 30 de março de 2010). Alegou que o valor de R\$ 1.990,00, debitado de sua conta bancária em 19 de fevereiro de 2010, exatamente um cheque compensado, se destinou ao pagamento de aluguel, mas isso não comprovou, ou seja, não demonstrou a destinação do cheque, cujo valor, aliás, não coincide com os aluguéis pagos (v. fls. 322). A propósito, os aluguéis pagos foram considerados na planilha de despesas (fls. 305).

Cabe uma ressalva, de que os três cheques referidos a fls. 143, de R\$ 234,77 cada, foram recuperados pelo requerido e entregues à requerente, conforme anotado no termo de audiência de fls. 193, presumindo-se que foram pagos e, portanto, devem ser abatidos (R\$ 704,31).

Concluiu o perito judicial que o saldo da administração do requerido foi de R\$ 26.773,49 (fls. 434), restando R\$ 26.069,18. Era esse o valor que ele deveria ter repassado para o administrador que o sucedeu, em benefício da empresa. No entanto, nada foi encontrado em caixa (fls. 434). É devedor, portanto.

Diante do exposto, declaro o crédito de PROFESSIONAL ESTÁGIOS LTDA. perante LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA SILVA, pelo valor de R\$ 26.069,18, ao qual fica o réu condenado a pagar, com correção monetária a partir de 20 de março de 2010 e juros moratórios à taxa legal, desde a data da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, comprovadas nos autos, bem como pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, o valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA